



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 223/2025.

Autor: Vereador Pablo de Oliveira Fernandes

EMENTA

Transparência. Transporte Coletivo. Implantação de sistema de rastreamento. Obrigações a concessionária. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 223/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Pablo de Oliveira Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo a exigir das concessionárias do transporte público coletivo deste município a disponibilização dos horários e itinerários atualizados das linhas em operação, bem como a implantação de sistema de rastreamento em tempo real dos veículos, por meio de aplicativo ou tecnologia equivalente.”

A divulgação dos horários e itinerários das linhas de transporte coletivo do Município apenas reforça os princípios da transparência e da eficiência, que devem nortear os serviços prestados à população.

Vejamos o que diz a Lei Municipal nº 3.580/1997, especialmente no seu artigo 6º, parágrafo 2º, conforme segue:

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, através da SOSM, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de transporte coletivo no município de Caçapava, compreendendo especialmente:

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br/validar.asp> com o identificador 360039003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte coletivo regionais;

IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito para aprovação e aplicar as tarifas por ele fixadas.

Inciso alterado pela Lei 3801/2000

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas; (Redação dada pela Lei nº. 4059/2002)

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo, bem como participar da elaboração daqueles





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

gerais que envolvam o mesmo sistema;

IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei ou em ato jurídico de diferente natureza;

X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

XI - administrar o Fundo Municipal de Transportes. (g.n.)

Art. 6º A Administração Municipal estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, de modo a atender o interesse público.

§ 1º As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no “caput” deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º As empresas operadoras ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, as informações referentes ao “caput” deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal. . (g.n.)

No que tange a instalação de sistema de rastreamento a Procuradoria Jurídica entende que a proposta impõe a empresa concessionária uma obrigação que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, princípio que deve ser rigorosamente observado em razão da natureza bilateral e comutativa das concessões públicas.

Compete ao Poder Executivo exercer a gestão administrativa e dos serviços públicos, sobretudo quando a medida possa acarretar repercussões financeiras ou ônus adicionais aos contratos administrativos em vigor.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Considerando a legislação municipal e demais preceitos legais, opino pela impossibilidade de prosseguimento.

No que tange ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Assim, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação; Obras e serviços Públicos e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

